



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002346/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.757 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELOIR JOSE BERGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de compensação de IRRF e de dedução para previdência privada, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as deduções.

Na impugnação alegou-se que os valores eram proveniente de ação trabalhista (02785/99) e correspondentes guias de retirada, apresentou documentação, incluindo DARF de IRRF no valor de R\$40.396,77, GPS e Guia de Salário Educação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. O acórdão ora recorrido:

a) restabeleceu a dedução de IRRF comprovada por DARF (R\$40.396,77), mantendo glosa de R\$423,71 ainda carente de comprovação;

b) manteve a glosa de contribuição previdenciária oficial porque, nos termos do art. 37 da IN SRF 15/2001, somente são dedutíveis quando o ônus tenha sido do próprio contribuinte, ao passo que o impugnante não comprovou ter sofrido o ônus, já que o valor glosado foi de R\$67.413,33, e a documentação juntada aos autos comprova R\$26.120,51 referente a pagamentos pelo empregador e não pelo empregado e o acordo judicial indica que o valor de R\$67.413,33 é relativo à parte patronal, além disso os cálculos da ação judicial corroboram a conclusão de que o valor em questão é a parte paga pelo empregador; e

c) consignou que não houve glosa de despesas médicas e com instrução, razão pela qual a documentação referente a essas despesas não foi apreciada.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (uma sexta-feira), o recorrente apresentou recurso voluntário em 21-09-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. que sejam desconsideradas a receita de R\$14.123,68 e a dedução de IRRF de R\$423,71 pois não constam no sistema da Receita Federal e o recorrente não possui qualquer documentação;
2. não há documentos a anexar.
3. requer cancelamento parcial do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente unicamente requer que seja excluído do lançamento o valor de R\$14.123,68 que declarou como rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, alegando não possuir qualquer documentação e porque não consta em DIRF.

No caso dos autos, apenas em razão de não constar em DIRF o rendimento declarado não comprova que esse rendimento não foi recebido, basta verificar que parte de IRRF foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância com base na documentação referente à ação judicial.

De outro giro, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, trata-se de matéria preclusa (art. 16 do Decreto 70.235/1972), não há elementos nos autos para concluir que há um erro de fato e não cabe em fase recursal a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso